



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0260584-38.2022.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Francisca Santana Alves Ferreira**

Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

Vistos, etc.

Trata-se de uma **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** movida por **FRANCISCA SANTANA ALVES FERREIRA** em face de **UNIMED FORTALEZA – SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA**, ambas devidamente qualificadas na exordial de fls. 01-24 e documentos de fls. 25-72.

Narra a demandante que foi surpreendida com o diagnóstico de câncer de pulmão (adenocarcinoma de pulmão ressecado (Pt2Pn1), CID 10 C34.8, estádio II, com pesquisa de mutação do EGFR, evidenciado mutação do exon 21. Que iniciou o tratamento quimioterápico, entretanto, a doença continuou progredindo, que lhe foi determinado pelo médico oncologista e sua equipe a continuidade do tratamento com o uso da medicação OSIMERTINIBE (Nome Comercial: TAGRISSO) com dose diária de 80 mg, durante 03 (três) anos consecutivos. Que a promovida não autorizou o referido tratamento sob o argumento de que não está inserido no rol de procedimentos cobertos pela ANS. Requereu tutela de urgência para que fosse determinado à requerida Promovida o custeio e fornecimento da medicação por um período de 3 (três) anos, a medicação denominada TAGRISSO (OSIMERTINIBE) 80 MG, na dosagem de 1 (um) comprimido diário, totalizando uma caixa de 30 (trinta) comprimidos por mês, enquanto perdurasse a indicação do tratamento. Deu à causa o valor de R\$ 1.609.416,48. Documentos acostados às fls. 25/72.

Decisão às fls. 73/78 deferiu a gratuidade judiciária, deferiu a antecipação dos efeitos da pretendida tutela e citou a parte promovida.

Às fls. 86 a ré informou o cumprimento da liminar.

Citada, a promovida apresentou contestação as fls. 161-190 dos autos. Alegando preliminarmente a impossibilidade de concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou, em suma, que por se tratar de remédio para combate ao câncer, é uma exceção à regra da limitação oposta pela ANS, contudo, não está indicado na listagem da ANS. Diz que o plano de saúde não está obrigado a prestar o tratamento solicitado, pois nenhum plano de saúde está obrigado a prestar atendimento/tratamento de forma ilimitada e que entendimento do STJ confirmou a taxatividade do rol da ANS. Pugnou pela produção de prova pericial, com nomeação de perito com especialidade em Oncologia para que emitisse parecer sobre a indicação do tratamento prescrito à Promovente. Alega que inexiste dano moral sofrido,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

requereu a revogação da tutela e o julgamento totalmente improcedente da ação. Colacionou documentação as fls. 191-260.

Às fls. 261 a ré informou que interpôs Agravo de Instrumento.

Réplica às fls. 286-304.

Decisão oportunizou a indicação de provas pelas partes (fls. 305).

Petição da Unimed informou que não tem interesse na prova pericial (fl. 308).

Petição da autora relatou a ausência de interesse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 309).

Decisão à fl. 310 anunciou o julgamento antecipado da lide.

Agravo de instrumento às fls. 313/341, em que foi conhecido e não provido, mantendo-se, portanto, inalterada a decisão agravada.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente passo a apreciar a impugnação à Justiça Gratuita.

Em análise à impugnação apresentada, não vislumbro razão ao pleito da impugnante. Conquanto tenha sido alegada a insuficiência de arcar com as custas processuais, a concessão da Justiça Gratuita é imperativa, salvo se o Juízo de experiência do Magistrado atentar para indícios que divirjam da alegativa constante da exordial ou comprove a parte impugnante a existência de recursos financeiros bastante da impugnada.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou o dispositivo do artigo 4º da Lei 1060/50, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1060, de 1950. C.F., art 5º, LXXIV.

A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para a obtenção desta, basta declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. R.E. não conhecido. (Rec. Ext. n° 205746-1, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª T, v.u, DJ de 28.02.97) (GRIFEI).

Demais disso, o Código de Processo Civil em seu artigo 98 e seguintes também corrobora com o mesmo entendimento, como forma de acesso à Justiça aos menos favorecido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

Artigo 98 – A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

De fato, o "acesso à justiça é a expressão máxima de reivindicação do cidadão pelos seus direitos, resolvendo seus litígios, numa ordem jurídica democrática de direito, cujo lema é a justiça social, onde todos têm o privilégio de reconhecer suas prerrogativas, podendo defendê-las adequadamente de possíveis lesões ou ameaças de lesões" (UADI LAMMÊGO BULOS, in Constituição Federal Anotada, Saraiva, 2000, pg. 175).

Notadamente, a mera alegação do impugnante da existência de recursos econômicos da impugnada, desacompanhada de fundamentação hábil e prova concreta, não faz presumir, por si só, a idoneidade financeira, e a capacidade efetiva da autora de adiantar as custas em prejuízo próprio ou de sua família, inexistindo elementos plausíveis que ensejem a revogação da gratuidade da justiça concedida.

Ademais, considero que a simples declaração firmada pela parte, atestando ser hipossuficiente nos termos da lei, desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, revela-se, na medida em que constitui presunção *iuris tantum* de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal, salvo se houver prova em contrário.

Neste sentido é a jurisprudência pátria, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante.

2. **No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza.**

3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1289175/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

Assim sendo, rejeito a impugnação apresentada, por falta de amparo legal.

Eis que o fornecimento de medicamento Analisando o caso sub judice, constata-se que os limites da lide cingem-se na aferição de eventual obrigação da requerida em fornecer o medicamento necessário para o restabelecimento da saúde da autora, nos termos narrados na peça inicial.

É fato incontrovertido que a requerente é beneficiária do serviço de plano de saúde prestado pela requerida, sendo fato patente que se trata de relação de consumo entre as partes, e portanto, aplicável o regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, com presunção de vulnerabilidade da parte autora. Com efeito, aplicável o artigo 373, § 1º do CPC, a fim de determinar a inversão do ônus da prova, devendo a requerida Unimed Fortaleza provar os fatos narrados.

Ademais, conforme a Súmula 469 do STJ dispõe: "*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde*". Assim, aplica-se também o artigo 51, incisos IV e XV, e parágrafo primeiro, do CDC, por se tratar de relação de consumo. De se considerar, jurisprudências, por exemplo do TJSP, tem firmado o entendimento de que as empresas operadoras de contratos de prestação de serviços médicos e hospitalares, ou aquelas que celebram Contratos de Seguro para cobertura desses mesmos serviços, não podem interferir nas recomendações médicas, assim como não podem se recusar a cobrir tratamentos que tenham direta relação com doença coberta ou mesmo procedimentos e exames que dela decorram, tudo porque as recusas contrariam a própria natureza do contrato.

Em sua contestação, a promovida alega em síntese, que o contrato firmado pela promovente não cobre o tratamento requestado, eis que o medicamento não está inserido no rol de procedimento da ANS, portanto, a ré não deve ser compelida a fornecer o medicamento ao qual não está obrigada, conforme dispõe a ANS. Tal alegação não merece prosperar, pois a promovida não pode se negar a custear o tratamento requisitado pelos médicos que assistem a autora, simplesmente alegando falta de cobertura pelo plano de saúde ou não inserido no Rol de Procedimento da ANS, eis que a paciente não pode ficar a mercê de limitação de uma cláusula contratual considerada abusiva, por ferir direito constitucional.

Contudo, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais Superiores é no sentido de que a cláusula que exclui qualquer espécies de tratamentos e medicação, é ilegal e abusiva, não podendo a paciente ficar a mercê das conveniências das operadoras de planos de saúde.

Ademais, se o contrato prevê cobertura para determinadas doenças, e contém cláusula que exclui medicamento e tratamento para a mesma doença, é fato que tal cláusula é abusiva e ilegal, vez que restringe o direito do consumidor, devendo assim ser interpretada de forma mais benéfica a este.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência, *verbis*:

PLANO DE SAÚDE. ASMA GRAVE. FORNECIMENTO. MEDICAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. VALOR. RAZOABILIDADE. PROPORACIONALIDADE. 1. Inconteste a abusividade da negativa de cobertura do tratamento pelo plano de saúde, pois o tratamento foi expressamente indicado por médico habilitado e o medicamento está previsto no rol estabelecido pela Agência Nacional de Saúde (ANS). 2. Os danos morais, conforme assevera a jurisprudência pátria, são passíveis de serem reconhecidos, quando os fatos ocorridos são fruto de uma conduta ilícita e/ou injusta. 3. Na hipótese de negativa de cobertura de tratamento médico do segurado, o dano moral é *in re ipsa*, operando-se independentemente de prova do prejuízo. Tal entendimento assenta-se na dificuldade de se demonstrarem, processualmente, as alterações anímicas como a dor, a frustração, a humilhação, o sofrimento, a angústia, a tristeza, entre outras. 4. Para a fixação do valor dos danos morais devem ser observados alguns parâmetros fixados pela jurisprudência, quais sejam: a extensão do dano ou gravidade da violação, a repercussão na esfera pessoal da vítima, o tempo de permanência da infração, a função preventiva da indenização ou o grau de reincidência do fornecedor e, por fim, o grau de culpa e a capacidade financeira do ofensor. 5. O valor fixado atende as balizas da jurisprudência e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160410019579 DF 0001924-09.2016.8.07.0004, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 27/09/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/10/2017 . Pág.: 266/274).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – ASMA GRAVE DE DIFÍCIL CONTROLE – TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. A tutela deve ser concedida quando presente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. **Comprovada a necessidade do medicamento e sendo o portador da patologia pessoa hipossuficiente e sem condições econômicas de suportar os custos do tratamento, deve o ente público disponibilizá-lo, por força de ordem constitucional.** (TJ-MS - AI: 20002251520198120000 MS 2000225-15.2019.8.12.0000, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 23/04/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2019).

Nesse mesmo sentido é o entendimento de nossa Corte de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA LEGAL PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – NVCALAR 100MG. NEGATIVA DE COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I – Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Bradesco Saúde S.A. em face de decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza (fls. 64/66) dos autos da Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Danos Morais e tutela de urgência, processo nº 0170274-25.2018.8.06.0001, proposta pela parte agravada, Francisco Adriano de Souza Pinto em desfavor da agravante. II - O Agravado necessita, essencialmente, necessita, essencialmente, de tratamento médico à sua saúde e a sua vivência digna. O Recorrido é portador de asma grave e a ele foi



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

prescrito o tratamento a base do medicamento denominado Xolair 150g, de 4 em 4 semanas, por um período de seis meses, a ser aplicada em ambiente e sob internação hospitalar para cada aplicação. O tratamento não funcionou e o medicamento foi substituído pelo requestado nestes autos - NVCALAR 100mg, a ser ministrada uma ampola, subcutânea, a cada quatro semanas, por tempo indeterminado. Entretanto, não obstante o receituário médico, fls. 32/37 dos autos de origem, a empresa agravante não autorizou o fornecimento do medicamento pugnado na presente demanda, ao arrepio dos preceitos legais. III - Quando estão em risco os direitos fundamentais à vida e à saúde, em se tratando de natureza consumerista, o princípio do pacta sunt servanda encontra limites no direito fundamental da dignidade humana e na proteção à vida (art. 1º, III e 5º, caput, CF). E mais, uma vez que o contrato embora bilateral, resultou em margem mínima de discutibilidade por parte do aderente, usuário do crédito e, nessa condição, inferiorizado contratualmente. **Logo, possível é a adequação dos contratos de seguro aos ditames da lei, de modo a viabilizar inclusive, se for o caso, a decretação da nulidade pleno iure das cláusulas que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade" (art. 6º, inciso V, c/c o art. 51, inciso IV do CDC).** IV - A despeito de constar expressamente no contrato entabulado entre as partes os serviços contratados, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm firmado o entendimento de que as cláusulas restritivas em pactos de planos de saúde, não obstante possíveis, devem ser vistas com cautela, a fim de que prevaleça o princípio da boa fé objetiva, mormente em razão de o serviço prestado dizer respeito à saúde e à vida dos beneficiários, bens superiores que merecem resguardo. V - O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo - AgInt no AREsp 1349182/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 12/06/2019 - decidiu que o plano de saúde pode, tão somente, estabelecer o rol de doenças por ele cobertas em contrato, mas não pode dizer qual o tipo de tratamento a ser utilizado, sob pena de subrogar-se nas funções do médico-assistente da paciente. VI – Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Decisão primeva mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto deste Relator. Fortaleza, 25 de junho de 2019 FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE DESEMBARGADOR Presidente do Órgão Julgador e Relator. (TJ-CE - AI: 06305514220188060000 CE 0630551-42.2018.8.06.0000, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 25/06/2019, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 26/06/2019).

Demais disso, em se tratando de relação consumerista, é cediço que a cláusula que limita a cobertura de tratamento patológico do usuário de plano de saúde, é abusiva e deve ser afastada em detrimento à saúde do contratado, por se tratar de bem maior que é a vida, devidamente assegurado constitucionalmente.

Segundo entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, é o médico quem decide sobre o tratamento adequado e necessário ao doente, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. 'HOME CARE'. ALTA GRADATIVA. REDUÇÃO DO REGIME DE 24H/DIA PARA 3H/DIA. DISTINÇÃO ENTRE INTERNAÇÃO DOMICILIAR E ASSISTÊNCIA DOMICILIAR. CONSIDERAÇÕES SOBRE O EQUILÍBRIO DO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

CONTRATO. CASO CONCRETO. LAUDO DO MÉDICO ASSISTENTE RECOMENDANDO A MANUTENÇÃO DO REGIME DE 24 H/DIA. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Controvérsia acerca da alta gradativa (ou "desmame") do serviço de "home care" oferecido pela operadora de plano de saúde, não obstante a ausência de previsão contratual. 2. Distinção entre internação domiciliar e assistência domiciliar, como modalidades do serviço de "home care". 3. Caso concreto em que o acórdão recorrido encontra-se fundamentado, dentre outras provas, no laudo do médico assistente, recomendando a manutenção da assistência em regime de 24 horas diárias. 4. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem, quanto a esse ponto, em virtude das limitações da cognição desta Corte Superior em matéria probatória. Óbice da Súmula 7/STJ. 5. Julgamento conjunto do recurso especial interposto nos autos da cautelar inominada (REsp 1.599.435/RJ). 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1599436 RJ 2015/0050598-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 23/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2018).

Corrobora com o mesmo entendimento nossa Corte de Justiça, *verbis*:

DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC. SÚMULA 469 DO STJ. TRATAMENTO DE SEQUELA GRAVE ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL, ALÉM DE INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA NEUROMUSCULAR GRAVE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO DE HOME CARE COM DISPONIBILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS INDEPENDENTE DE MARCA OU FORNECEDOR INDICADO, QUE DEVERÃO NO ENTANTO SE REVELAREM EFICIENTES AO PROPÓSITO A QUE SE DESTINEM, ESTAR EM BOM ESTADO E SERÃO FORNECIDOS SOB O REGIME DE COMODATO, QUANTO MEDICAMENTOS DE USO AMBULATORIAL E HOSPITALAR EVENTUALMENTE NECESSÁRIOS, EXCLUÍDOS OS DE CUNHO ESTRITAMENTE DOMICILIAR, MAS INCLUÍDOS ALIMENTAÇÃO ESPECIAL E INSUMOS, BEM COMO NO QUE TANGE À DISPONIBILIZAÇÃO DE CORPO DE ENFERMAGEM E MÉDICO EM QUANTITATIVO E COM A FREQUÊNCIA COMPATÍVEL COM ESTA ESPÉCIE DE PRESTAÇÃO, E TUDO O MAIS QUE SEJA PRÓPRIO À INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INDICAÇÃO MÉDICA. POSSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ART. 300 DO CPC/2015. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL E DESTA RELATORIA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação unânime, pelo conhecimento e improvimento do Agravo de Instrumento, tudo em conformidade com os termos do voto do e. Desembargador Relator. Fortaleza, 02 de abril de 2019
DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Presidente do Órgão Julgador
DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator Procurador de Justiça.
Classe/Assunto: Agravo de Instrumento?planos de Saúde. Relator (a):
DURVAL AIRES FILHO. Comarca: Fortaleza. Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado. Data do julgamento: 02/04/2019. Data da publicação: 02/04/2019.

Nesse passo, a autora, na qualidade de usuária do plano de saúde, estando em dia com suas obrigações contratuais, e sendo pessoa portadora de doença grave, não pode ficar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

sem o tratamento necessário e adequado por limitação de cláusula considerada abusiva, a qual coloca o consumidor em grande desvantagem.

O tratamento com a medicação denominada TAGRISSO (OSIMERTINIBE) 80 MG, indicado pelo médico assistente, por ser o adequado e necessário para a saúde da promovente e dar melhores condições de vida a enferma, pessoa que sofre CÂNCER DE PULMÃO, além de privilegiar o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, são assegurados na Constituição Federal/1988.

In casu, os documentos apresentados mostram-se contundentes e comprovam que a autora necessita do tratamento com a medicação denominada TAGRISSO (OSIMERTINIBE) 80 MG, o qual deve ser concedido, portanto, resta patente a procedência da ação com a confirmação da tutela concedida.

Quanto ao pleito de indenização por dano moral, vejo que a recusa pela parte promovida em autorizar o custeio e fornecimento da medicação necessária ao tratamento da autora, pessoa portadora de CÂNCER DE PULMÃO, por certo caracteriza ato ilícito capaz de causar danos morais, eis que, a dor, o sofrimento, a angústia e o aborrecimento suportados ultrapassam os limites do razoável, haja vista que, além de está padecendo por uma enfermidade grave, necessitando de medicação urgente, teve que se valer do judiciário para ser atendida, embora o seu direito de ser atendida estivesse amparado legalmente.

Além disso, também é sedimentado na jurisprudência da Egrégia Corte Superior que a recusa indevida à cobertura médica enseja reparação a título de dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado/doente, já combatido pela própria doença. Nesse diapasão: AgREsp 944.410/RN 200700914268 e AgREsp 978.721/RN 200701899380.

Tendo ficado devidamente comprovada a recusa pela ré da autorização do fornecimento do medicamento indicado e necessário para ao tratamento da autora, é imperativa a condenação por danos morais, evidenciando o agravamento da situação de fragilidade psicológica da promovente, inflando a angústia em seu espírito, de maneira a atingir e violar os direitos da personalidade do mesmo.

Desse modo, comprovada a conduta ilícita da parte promovida, caracterizando-se o ato ilícito, o nexo de causalidade entre a conduta da mesma e a lesão, de forma dolosa, visto as inconsistências de suas razões para a recusa, nasce o dever de indenizar.

Ante o acima exposto, com fundamento na lei, doutrina e jurisprudência, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC, para que urta seus jurídicos e legais efeitos, confirmando a tuela concedida às fls. 111-117, para condenar a promovida na obrigação de fazer, com o fornecimento e custo de todas as despesas necessárias do tratamento médico com a medicação denominada TAGRISSO (OSIMERTINIBE) 80 MG, na dosagem de 1 (um) comprimido diário, totalizando uma caixa de 30 (trinta) comprimidos por mês, enquanto perdurasse a indicação do tratamento em prol da SRA. FRANCISCA SANTANA ALVES FERREIRA, necessário ao restabelecimento da saúde da promovente. Condeno a parte ré, ao pagamento do valor de R\$ 5.000(cinco mil reais) a título de danos morais, incidindo juros de

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

1% ao mês da data da citação, nos termos do art. 405 CC e 240 do CPC e correção monetária (INPC) a partir da fixação, *ex vi* direito Sumular nº(s) 362 do STJ.

Condeno ainda a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no normatizado no § 2º do artigo 85 da Lei de Regência Civil ser pago pela parte requerida.

Publique-se. Registre-se e intime-se e certifique-se o trânsito em julgado da decisão, certifique-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Fortaleza/CE, 22 de julho de 2024.

Roberto Ferreira Facundo
Juiz de Direito